



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061189-26.2011.8.19.0054
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
APELADO: RISOMAR P DOS SANTOS

Apelação Cível. Execução fiscal. Citação do executado. Apresentação de incidente de exceção de pré-executividade. Intimação e manifestação da Fazenda. Posterior intimação do Município para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Erro de procedimento. Sentença anulada. Provimento ao recurso.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal.

Em suas razões (e-fls. 72-76), o Município sustenta, em suma, que o processo foi indevidamente remetido à procuradoria após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa, caberia ao juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça é, sucessivamente, por edital, o que não foi observado; que em caso de impossibilidade de citação, o processo deve ser suspenso por 1 ano para iniciar o período de arquivamento quinquenal, com a declaração de prescrição intercorrente, de forma que a determinação de indicação imediata de localização de bens ou do próprio executado cria condição de procedibilidade nova não prevista em lei; que como não ocorreu a prescrição do crédito fiscal, não há falar em extinção do feito por abandono; que o juízo deixou de analisar o caso concreto e se limitou a extinguir por abandono sem fundamentação específica; pugnando, ao final, pelo provimento ao recurso e reforma da sentença para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

O recurso é isento de preparo, a sentença foi mantida em juízo de retratação e o apelado não se manifestou.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O recurso merece provimento.

No caso dos autos, após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade (e-fls. 5) e manifestação do exequente (fls. 15), o juízo determinou a certificação da data em que foi determinada a citação (e-fls. 35) e intimação do executado para comprovar sua alegada hipossuficiência (e-fls. 43).

O órgão da Defensoria, então, requereu a intimação pessoal da parte (e-fls. 47), seguindo-se nova intimação do exequente para dizer sobre a exceção de pré-executividade (e-fls. 51) e nova intimação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (e-fls. 59).

Ora, se foi oposta exceção de pré-executividade e o Município quanto a ela já se manifestou, caberia ao juízo proferir decisão quanto a esse incidente, e não determinar nova intimação da Fazenda para dar andamento ao feito!

Inequívoco, portanto, o erro de procedimento que recomenda a cassação da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença para que o juízo aprecie o incidente processual de defesa atípica.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR